



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 118 /2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.08.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5280/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714481

RECORRENTE: P H COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

CGF 06.059.968-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. A Empresa deixou de recolher o imposto devido nas aquisições para o ativo fixo, diferencial de alíquota, no período de abril de 2013. Rejeita a preliminar de nulidade por omissão na fundamentação do julgamento singular, pois o colegiado entendeu que o julgador examinou os pontos trazidos na impugnação. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência da autuação**, com fulcro nos art. 155, § 2º, inciso VII, aliena "a" e VIII da Carta da República; art. 3º, inciso XIV, da Lei nº 12.670/96 c/c art. 589, do Dec. nº 25.569/97, com aplicação da penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso ordinário conhecido e improvido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. ICMS. Diferencial de alíquota. Ativo fixo. Omissão julgamento. Rejeitada. Procedente.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de recolher o imposto devido nas aquisições para o ativo fixo, diferencial de alíquota, no período de abril de 2013, razão pela qual lançamos o imposto devido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante apontado como violados os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	47.940,00
Multa	47.940,00
TOTAL	95.880,00

Nas informações complementares o agente atuante informa que:

[...] Ressaltamos que a atividade principal do contribuinte é Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos e como atividade secundária Transporte rodoviário de Produtos Perigosos.

(...)

A legislação disciplinada de forma transparente a evidente infração, pois o contribuinte não procedeu ao cálculo do diferencial de alíquota conforme disciplina o art. 589, acima reproduzido, nem fez o devido registro do ICMS a ser recolhido, de acordo alínea "c", do inciso III do art. 593, no campo 002 "Outros Débitos" no Livro Registro de Apuração do ICMS, inclusive, sem a citação do número dos documentos fiscais.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização, uma planilha com as notas fiscais destinadas ao ativo fixo da empresa e as cópias dos Danfe's.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 24/28 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 1371/18 pela procedência da autuação, com amparo no art. 589 do Dec. nº 24.569/97.

A empresa irredignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo em resumo que:

I – Preliminarmente, questiona a própria validade da decisão singular, haja vista que o julgamento foi omissivo quanto ao enfrentamento dos dois pontos fundamentais da peça de impugnação: a) falta de previsão em Lei Complementar da necessária autorização jurídico-legislativa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

para a cobrança do diferencial de alíquota na situação tratada, e b) presunção de inexigibilidade gerada pela informação prestada pelo próprio Fisco cearense;

II – Ratifica os pontos trazidos na impugnação;

III- Requer a improcedência da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

A acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS na aquisição para o ativo fixo, diferencial de alíquota, no período de abril de 2013, no valor de R\$ 47.940,00 e multa de igual valor.

O agente atuante cumpre com seu dever de apresentar as provas da acusação fiscal como a planilha, cópias dos danfes, EFD da empresa autuada e um CD, conforme documentos às fls.10/18 do caderno processual.

No tocante a preliminar de nulidade da decisão singular por não ter enfrentado os pontos da impugnação, o colegiado decidiu que o julgador monocrático examinou os argumentos da impugnação, quando aduz que “ está impedida de desconsiderar a lavratura do presente auto de infração que teve fundamento em legislação vigente” e “ que não cabe legalmente a autoridade julgadora de processo administrativo tributário analisar a constitucionalidade de tal matéria” e “que deve observar a legislação vigente e aplicá-la em sua integralidade”, trazendo como fundamento para o caso o previsto no art. 589 do Dec. nº 24.569/97.

Urge destacar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155, § 2º, incisos VII, alínea “a” e VIII, prescreve a regra do diferencial de alíquota, assim editado:

“Art. 155(...)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

(...).

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-à:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.

Quanto ao argumento da recorrente de falta de previsão do fato gerador do diferencial de alíquota na Lei Complementar nº 87/96, acompanhamos o entendimento de boa parte da doutrina, que a Constituição Federal autoriza esta cobrança, pela forma clara e conclusiva que trata da matéria, não deixando espaço para normatização regulatória mediante lei complementar. Pela forma detalhada que a norma constitucional trata do tema é de se lhe atribuir eficácia imediata. Basta a lei estadual, instituidora do tributo, formalizar o fato gerador.

Nessa toada, ao caso em tela convém trazer o inserto no art. 3º, XIV, da Lei nº 12.670/96, que institui o ICMS no estado do Ceará, assim editado:

“Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV- da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente. “

Por sua vez, o legislador infralegal cearense trata da operação com bens do ativo permanente e de consumo no art. 589 § 1º, do Dec nº 24.569/97, assim expresso:

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com base do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas internas e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º. O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.”

Assim, o contribuinte do Regime de Recolhimento Normal, no caso de apuração do diferencial de alíquota deverá debitar o valor do imposto no campo “outros débitos” do Livro de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Registro de Apuração do ICMS, conforme Parecer nº 07/99 –SATRI-SEFAZ-CE, que fez uma interpretação do previsto no parágrafo acima mencionado.

Portanto, de acordo com o artigo acima mencionado a empresa autuada era para ter procedido a escrituração das notas fiscais objeto da autuação no período da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, não fazendo ocasionou a falta de recolhimento do imposto no período.

Ainda, quanto aos documentos anexados pela defesa de que a SEFAZ informou que a situação das notas fiscais eram “sem cobrança”, o que reforçou o entendimento de que não havia imposto a recolher, esclareça que foi gerado em 01/08/2017 e 04/08/2017, quando a empresa já estava sob procedimento de ação fiscal, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização nº 2017.02549 já tinha sido assinado pelo contribuinte em 13/03/2017(fl.6), não existindo mais a espontaneidade, e ademais a obrigação decorre de lei, não pode ser dispensada.

Desta feita, ficou demonstrado pela provas dos autos que o cometimento da infração tributária pela empresa de falta de recolhimento do ICMS alusivo ao diferencial de alíquota interestadual de bem do ativo fixo, ocasionado a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento no confirmar a decisão singular de procedência da autuação, rejeitando a preliminar de nulidade, e adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 47.940,00

MULTA....R\$ 47.940,00

TOTAL.....R\$ 95.880,00

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o **Processo de Recurso Nº 1/5280/2017 – Auto de Infração nº 1/201714481. RECORRENTE: P H COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar suscitada no Recurso interposto, de que o julgador singular foi omissos quanto aos argumentos da sua peça defensiva, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa. **No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento Recurso interposto e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de Outubro de 2020.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.10.06 07:41:18 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

Assinado de forma digital por
LUCIO FLAVIO ALVES
Dados: 2020.09.28 10:43:58

LUCIO FLAVIO ALVES
Lúcio Flávio Alves

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____